



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

PARECER TÉCNICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022

I - OBJETO DA LICITAÇÃO:

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTO MÉDICO DO TIPO INTERNAÇÃO DOMICILIAR POR HOME CARE, DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE PARA ATENDER SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIAMANTINO/MT.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, devidamente regulamentada pela Lei nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93. A fase interna obedeceu ao trâmite legalmente previsto, cumprindo os prazos legislados, com a total publicidade do feito.

Na data de 18/05/2022, às 08:00 horas ocorreu o processamento do certame, com o credenciamento e cadastro de 02 (duas) empresas:

A) **RSM SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 31.218.377/0001-45, representada neste ato pelo o Sr. RENAN SOUZA MANCIO, portador do CPF n. 042.838.771-31;

B) **AME FAMILIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 29.416.455/0001-74, representada neste ato pela a Sra. FERNANDA SUPELETO CAMARGO, portadora do CPF n. 046.358.041-94;

Após a abertura das Propostas de Preços, passou-se para fase de lances onde a empresa **AME FAMILIA LTDA** foi vencedora do item dessa etapa.

Logo após passou-se para fase de habilitação onde houve apontamento acerca da documentação da empresa vencedora, conforme a seguir:

“A empresa RS MED manifesta interesse em interposição de recurso da empresa vencedora do presente certame,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

alegando que o atestado de capacidade técnica fornecido não atende as exigências do edital, que a empresa não atende CNAE do objeto pretendido. E a empresa que atestou a capacidade técnica CNAE não contempla atividade proposta pelo objeto da licitação, logo solicitamos a desclassificação da mesma. Uma vez que o atestado de capacidade e documento essencial para habilitação.”

Em cumprimento ao disposto em 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, os recursos foram recebidos e encaminhados para o Sr. Pregoeiro, estando disponível no site da prefeitura Municipal para consulta pelos interessados, conforme o disposto em lei, para tomarem ciência e caso houvesse interesse, apresentarem contrarrazões no prazo de mais 03 (três) dias.

Examinando cada ponto discorrido nas peças recursais das empresas **RSM SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 31.218.377/0001-45 e **AME FAMILIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 29.416.455/0001-74, em confronto com a legislação e o edital do certame correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram as peças recursais.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

II.1 - Os requisitos objetivos são:

A. Motivação: O Pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa **AME FAMILIA LTDA**.

B. Tempestividade: A empresa **RSM SERVIÇOS MEDICOS LTDA** e **AME FAMILIA LTDA**, em tempo hábil apresentaram suas intenções de recorrer e apresentaram suas peças recursais dentro do prazo previsto em lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

C. Regularidade Formal: O recurso obedeceu às formalidades legais e editalícias, sendo endereçados a autoridade que proferiu a decisão recorrida;

II.II - Os requisitos subjetivos são:

A. Legitimidade da parte: As empresas são licitantes deste Pregão Presencial e manifestaram interesses em recorrer da decisão que os desclassificaram.

B. Interesse recursal: As empresas recorrentes entenderam que foram prejudicados pela decisão do pregoeiro e a equipe de apoio.

Assim, as peças recursais apresentadas das empresas recorridas, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em que pese a fundamentação legal, pelo que se passa à análise das razões recursais:

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Em suma, postula a recorrente **RSM SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, que a empresa **AME FAMILIA LTDA** não possui CNAE específico que seja apto para prestação do serviço, e que é inexistente o objeto pretendido no contrato social o CNAE exigido pelo certame.

Bem como, o agente público não deve frustrar a licitude do certame, de acordo com as formas editalícias do processo em epigrafe. É dever de reparar eventuais erros a fim de garantir segurança e estabilidades às relações jurídicas nos certames licitatórios.

Considerando que a empresa **AME FAMILIA LTDA** apresentou todos os documentos exigidos no processo licitatório, bem como apresentou todos os fatos e fundamentos na sua peça recursal de contrarrazões.

Nesse sentido, a equipe de apoio juntamente com o pregoeiro avaliamos o contrato social da empresa vencedora do certame, e a descrição principal da empresa enquadra com objeto do certame.

Vale ressaltar que conforme entendimento dos tribunais inclusive do TCU:

“Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame”.

Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de CNAE compatível, visto que a empresa RECORRIDA cumpriu na íntegra as exigências do edital, portanto, qualquer vedação posterior para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade. Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não. Note-se que, ainda que o edital exige ramo de atividade compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, requisito este devidamente cumprido pela RECORRIDA, ademais, tal disposição foi interpretada de forma correta por este Pregoeiro, de modo que possibilitou ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação, sem deixar de atentar para a comprovação apresentada pela RECORRIDA.

O Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Portanto, julgamos improcedente os pedidos formulados pela empresa **RSM SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão que declarou vencedora a empresa.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo pelo Conhecimento e Desprovisionamento do Recurso formulados pelo licitante **RSM SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, inferindo-se que os argumentos trazidos pelo RECORRENTE em sua peça recursal, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão tomada pelo pregoeiro. Diante do exposto a equipe de apoio juntamente com o Pregoeiro Municipal mantém a decisão proferida na sessão pública do pregão e declara **HABILITADA** a empresa **AME FAMILIA LTDA**.

Encaminha-se a autoridade competente para que possa dar sequência aos procedimentos necessários à HOMOLOGAÇÃO deste processo e ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa VENCEDORA, com respectiva ASSINATURA DA ATA e sua respectiva PUBLICAÇÃO

É o parecer.


FAGNER CAMARGO SAMPAIO
PREGOEIRO OFICIAL

Diamantino, 27 de maio de 2022.